



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 11/2021-CVM/SEP/GEA-5

Assunto	Reclamação de Investidor/Público em Geral
	Processo SEI nº19957.007193/2019-77
	Petrobrás Distribuidora S.A.

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso impetrado, em **12.01.21**, pelos representantes do Grupo Forte, solicitando que seja enviado o Processo SEI nº19957.007193/2019-77 ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, "para devida análise e provimento a fim de determinar a reversão do entendimento do Colegiado da CVM, condenando a BR Distribuidora ao refazimento de suas demonstrações financeiras, passando a constar o importe de dez bilhões de reais como real passivo contingente, e condenando-a, ainda, às sanções previstas pela legislação aplicável".

BREVE HISTÓRICO

2. E m **08.12.20**, o Colegiado da CVM recebeu recurso contra entendimento da SEP e da SNC em processo de reclamação - FORTE PATRIMONIAL LTDA. Do extrato da ata (1170468), destacamos os seguintes principais trechos:
 - a) "em seu recurso, o Grupo Forte solicitou que (i) em preliminar, fosse reconhecida a conexão entre os Processos nºs 19957.007193/2019-77 e 19957.006475/2020-91; e (ii) fosse determinado à Petrobras Distribuidora S.A. que realizasse o correto provisionamento de suas DFs a fim de fazer constar o importe de dez bilhões de reais como real passivo contingente da Cia e, ainda, que a mesma fosse condenada às sanções previstas pela CVM";
 - b) "quanto ao Processo nº 19957.006475/2020-91, a SEP informou, inicialmente, que o tema principal seria a questão da lide envolvendo a BR Distribuidora e o Grupo Forte, exaustivamente tratado no Processo nº 19957.007193/2019-77. Ademais, a área técnica informou que, no âmbito do Processo nº 19957.006475/2020-91, os Recorrentes mencionaram conduta inadequada da União Federal, decorrente de

relacionamento próximo com a Cia, tendo, segundo apontado, interferido em processo judicial após 18 anos de tramitação, sob o argumento de que haveria interesse público, passando de assistente litisconsorcial a litigante";

c) "segundo a área técnica, o Grupo Forte apresentou, ainda, entendimento no sentido de que existiria uma relação conflituosa entre a União Federal e a Cia, tendo em vista, conforme afirmado, os inúmeros escândalos de corrupção e a relação intrínseca caracterizada pela indicação, durante anos, da governança corporativa da BR Distribuidora pela União";

d) "isto posto, a SEP entendeu que a CVM não seria legalmente competente para apreciar os aspectos mencionados relativos a processos judiciais. Ademais, destacou, no que tange à suposta conduta irregular da Cia relativamente ao tratamento contábil relacionado ao litígio, que (i) a SEP e a SNC analisaram exaustivamente as informações apresentadas e (ii) que a administração da Cia vinha divulgando os aspectos relacionados ao litígio em seus Formulários de Referência, mencionando, inclusive, a íntegra do valor pleiteado pelo Grupo Forte. Por fim, concluiu que, ao analisar em conjunto os elementos acostados aos Processos nºs 19957.007193/2019-77 e 19957.006475/2020-91, não foi possível identificar elementos novos que pudessem ensejar a reforma da decisão das áreas técnicas".

3. Sendo assim, o Colegiado, por unanimidade, decidiu acompanhar a manifestação da área técnica consubstanciada no Relatório nº 237/20-CVM/SEP/GEA-5, deliberou pelo não provimento do recurso.

ACERCA DO RECURSO CONTRA O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO

4. Em **12.01.21**, os representantes da Companhia protocolizaram recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, "para devida análise e provimento a fim de determinar a reversão do entendimento do Colegiado da CVM, condenando a BR Distr. ao refazimento de suas demonstrações financeiras, passando a constar o importe de dez bilhões de reais como real passivo contingente, e condenando-a, ainda, às sanções previstas pela legislação aplicável"(1176030). O pedido foi feito pautado nos termos do artigo 11, §4º, da Lei nº 6.385/76 e do artigo 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 8.652/16:

"Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

[...]

§ 4º - As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional."

"Art. 1º - O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos:

I -previstos:

[...]

c) no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;".

5. Dos motivos elencados pela Reclamante para recorrer ao CRSFN, resumimos abaixo os principais aspectos:

a) "os processos administrativos analisados pelo Colegiado possuem como origem o litígio judicial ajuizado pelo Grupo Forte contra a BR Distr. nos idos de 2000, diante do qual pende válida decisão proferida pelo TJSP que determinou a condenação da Cia ao pagamento de vultuosa indenização pela rescisão antecipada de contratos performados com este primeiro, cujos valores alcançam expressivos dez bilhões de reais";

b) "a BR Distr. vem utilizando-se judicialmente de vias oblíquas para protelar o cumprimento da decisão válida proferida pelo TJSP, bem como escondendo seu real passivo judicial de seus acionistas, investidores e público em geral, à luz de falsos fundamentos em seus documentos financeiros com a explícita intenção de aumentar o valuation da Cia. Tal posicionamento apenas reflete a desídia da BR Distr. com relação ao tratamento adequado para com a coletividade de acionistas minoritários e pela transparência e veracidade de informações financeiras que são divulgadas ao mercado";

c) "para entender a dimensão da gravidade do caso, segundo informações obtidas através de solicitação de acesso à informação, em e-mail encaminhado pelo então Gerente Jurídico da BR Distr., Sr. Paulo Bastos Barreiros Neves, o representante da Cia informou a AGU que "[...] em caso de insucesso no STJ, a referida condenação pode, eventualmente, em sede de liquidação de sentença, alcançar cifra bilionária, podendo vir a afetar a continuidade das atividades [...]";

d) "por óbvio a situação gera estranheza, já que, sendo esta uma sociedade aberta, é claro que a Cia deve (ou devesse) cumprir fielmente com as atividades regulatórias da CVM, a quem está adstrita. Para tanto, a divulgação de informações precisas acerca da real saúde financeira da Cia é essencial, cujo fundamento decorre do tão conhecido princípio do "full and fair disclosure";

e) "em verdade, não é preciso muito para perceber que a BR Distr. não está cumprindo com os deveres informacionais a ela impostos, o que poderia evitar a sobredita escassez de informações. Nesse sentido, é de se ressaltar que a Nota Explicativa nº 28/84 divulgada pela CVM, a qual sequer foi mencionada quando do julgamento do Colegiado, aduz ser a confiança elemento intrínseco na relação entre o mercado de valores mobiliários e o público investidor. Mencionado elemento é pautado na garantia de que as informações, no geral, devem ser não apenas conhecidas pela outra parte, como também imediatas, completas e precisas";^[1]

f) "tomando por base o excerto acima, tem-se a certeza de que a

política de divulgação de informações da BR Distr. está em desacordo com os parâmetros legais, à vista da total ausência de precisão e completude. Isso porque, como amplamente demonstrado, pende sobre a Cia decisão judicial válida e líquida proferida pelo TJSP, a qual vem sendo integralmente desrespeitada em seus termos mesmo após confissão do valor";

g) "sobre isso, é importante reiterar que em nenhum momento pede-se para que a CVM "avalie questões que envolvem aspectos processuais judiciais" -muito pelo contrário, o que se requer através das denúncias administrativas protocoladas pelo Grupo Forte é o devido cumprimento da decisão ora proferida, a fim de evitar que sejam tomadas atitudes por seus administradores desconsiderando o real passivo judicial, além de impedir que ainda mais acionistas sejam induzidos a erro sobre a atual situação da Cia";

h) "diante disso, torna-se clara a violação à legislação interna da CVM no tocante à ocultação de valores do real passivo da Cia em montante superior a dez bilhões de reais, mais especificamente com relação aos itens 14, 15 e 16 da Deliberação CVM nº 594/09";

i) "ressalte-se que referida deliberação foi devidamente trazida à baila quando da denúncia que iniciou o Processo 2020, porém, em nenhum momento, foi digna de menção pela SOI - a qual incorretamente entendeu que os termos delineados pelos Processos 2019 e 2020 seriam os mesmos, ignorando, portanto, diversos argumentos trazidos como novo processo administrativo.

j) "para a surpresa destes Recorrentes, mesmo com sua manifesta indignação nos recursos administrativos, o equívoco foi novamente cometido pelo Colegiado da CVM, que aduziu: "No que tange à alegação de suposta conduta irregular da administração da Cia sobre o tratamento contábil dado em relação ao litígio, lembramos que tanto a SEP quanto a SNC avaliaram exaustivamente as informações apresentadas por ambas as partes, o que levou à conclusão do PA nº19957.007193/2019-77";

k) "ora, é inadmissível que o Colegiado da CVM cometa o mesmo erro de suas Superintendências ao deixar de analisar devidamente os documentos a ele submetidos. Por consequência lógica, o Colegiado foi igualmente omissivo em diversos assuntos a ele submetidos, o que, por certo, não deve ocorrer, sob pena de tratamento desigual entre Recorrentes e Recorrida.

l) "para além da mencionada deliberação, o CPC25 expôs no mesmo sentido que a posição financeira a ser informada pela sociedade concerne à real demonstração contábil ao final do período de divulgação, e não sobre eventual posição no futuro. No caso, como se sabe, em todos os períodos de divulgação subsistia válida decisão do TJSP condenando a BR Distr. em indenização superior a dez bilhões de reais, o que foi unilateralmente ignorado pela Cia. Nesse sentido, destacam-se os itens 18 e 23"; [2]

m) "e não é só: as DFs devem demonstrar não apenas posição financeira da sociedade ao final do período de divulgação, como também devem respeitar a regra da "melhor estimativa", isto é, o valor entendido como racional para liquidar a obrigação na data do

balanço. Sobre isso, dispõem os itens 36 e 37. [3] No caso em questão, o desfecho do processo judicial depende do pagamento de quantia superior a dez bilhões de reais, montante que, por óbvio, deveria ser a “melhor estimativa” da BR Distr. em suas DFs. Deste modo, é possível verificar mais uma infração aos ditames da CVM”;

n) "no que diz respeito aos auditores independentes, chama atenção o fato destes terem ratificado e assinado referidas informações, mesmo dotadas de imprecisões e omissões. Tudo leva a crer que estes sequer analisaram devidamente o processo judicial e seus termos, tampouco as alegações da BR Distr., com concordância da AGU, de que referida decisão poderia afetar a continuidade da operação da Cia e paralisar a distribuição de combustíveis. Isso, por si só, já justificaria a intervenção da CVM, para que esta investigasse em detalhe os números que constaram em mencionados documentos. Inclusive, os auditores independentes possuem igual responsabilidade nessa questão, de modo que qualquer atuação que não aponte para a apuração dos relatórios já divulgados e sua imediata correção certamente incorrerá em investigação, conforme já reconheceu a própria CVM em situação semelhante"; [4]

o) "em que pese a importância do precedente acima apontado, nada foi mencionado pelo Colegiado –pelo contrário, o relatório do julgamento trouxe apenas argumentos genéricos, pautados nos julgamentos anteriores,e deixou de rebater importantes tópicos sobre o assunto. Fato é que, caso estas omissões não tivessem se verificado, o resultado dos processos administrativos certamente seria outro”;

p) "em suma, a mera leitura da decisão judicial proferida pelo TJSP e das diversas peças processuais em que a BR Distr. confessa o valor bilionário é capaz de provar que a sociedade, seus administradores e auditores agem sem nenhuma seriedade. Destaca-se, ainda, para o fato de que os administradores e auditores concordaram em privatizar a Cia, apontando em suas DFs o importe aproximado de 274 milhões de reais, quando, ao longo do processo judicial, a BR Distr. e a AGU demonstram que a condenação poderia afetar as atividades da sociedade e a distribuição de combustíveis como um todo –motivo suficiente para emissão de fato relevante, o que nunca ocorreu”;

q) "pelo quanto exposto, é evidente que foram cometidas diversas ilicitudes e violações às legislações da CVM,de modo a induzir o investidor a erro e veicular informações financeiras imprecisas ao mercado acionário brasileiro, o que vêm sendo ignorado mesmo após (omissa) reanálise da matéria pelo Colegiado. Nesta toada, não há outra medida que se impõe senão demandar que o CRSFN analise detidamente a questão abrangida por este Recurso, para que, enfim, a BR Distr. seja punida pelos ilícitos cometidos”.

NOSSA ANÁLISE

6. Conforme mencionado no parágrafo 4º, retro, o recorrente entende ser cabível solicitar ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que este reforme a decisão do Colegiado da

CVM, que, reunidos em **08.12.20**, decidiu acompanhar a manifestação da área técnica consubstanciada no Relatório nº 237/20-CVM/SEP/GEA-5.

7. Por oportuno, a letra "c" do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 9.889/19 estipula qual a finalidade do CRSFN, no que tange à atividade da CVM:

Art. 2º O CRSFN é órgão colegiado, de caráter permanente, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, e tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos:

I - de que tratam:

c) o [§ 4º do art. 11 da Lei nº 6.385/76](#):

8. E o parágrafo 4º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 é taxativa em restringir a possibilidade de recurso ao CRSFN apenas às penalidades aplicadas pela CVM, o que não nos parece ser o caso em comento:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

[...]

§ 4º - As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.”

9. Dito isto, entendemos não ser cabível o pleito reivindicado pelos reclamantes, conforme requerido no parágrafo 4º, retro. Entretanto, pela característica dos fatos e do pedido, entendemos que não seria da competência da Superintendência de Relações com Empresas indeferir o recurso ora analisado, e sim do Colegiado da CVM, que tem a autonomia para avaliar as questões levantadas pelos reclamantes e decidir sobre o seu provimento, ou indeferimento.

NOSSA OPINIÃO

10. Isto posto, considerando o mencionado no parágrafo 9º, retro, propomos o envio do Processo SEI nº 19957.007193/2019-77 ao Superintendente-Geral (SGE), para que este possa direcionar o recurso peticionado ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Sandro LS Chagas

Analista

De acordo,

À SEP,

Vinícius Almeida Janela
Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

À EXE, para as providências exigíveis.

Andrea Araujo Alves de Souza
Superintendente Geral Substituta

[1] “O desenvolvimento do mercado de valores mobiliários encontra-se condicionado à confiança que o seu funcionamento possa inspirar ao público investidor. O elemento confiança será estimulado a partir da garantia de que as informações disponíveis a uma das partes, ao negociar com valores mobiliários, devem, também, ser conhecidas pela outra parte. Tal objetivo somente poderá ser alcançado através de imediata, completa e precisa divulgação dos atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia aberta. A política de divulgação de informações traçada pela lei societária e pela LEI Nº 6.385/76, compreende o fornecimento de informações periódicas e eventuais. A CVM, a quem cabe implementar as diretrizes legais, usando de sua competência, regulamenta, através desta Instrução, a divulgação ao mercado de informação relevante, seja ela periódica ou eventual, e a sua utilização pelas pessoas que a ela tenham acesso privilegiado. A relevância da informação resulta do efeito que o ato ou fato que lhe dá conteúdo poderá ter sobre o mercado e sobre os investidores que nele atuam. Assim, os critérios a serem utilizados para medir a relevância da informação foram estabelecidos na Instrução tendo por base a sua potencialidade de vir a influir na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia, ou na decisão dos investidores de negociarem com aqueles valores mobiliários, ou na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia.”

[2] “18. As DFs tratam da posição financeira da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Por isso, nenhuma provisão é reconhecida para despesas que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos no balanço da entidade são os que já existem na data do balanço.[...]23. Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, sea probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota (ver item 86).”

[3] “36. O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.37. A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço ou para transferi-la para terceiros nesse momento. É muitas vezes impossível ou proibitivamente dispendioso liquidar ou transferir a obrigação na data do balanço. Porém, a estimativa do valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação produz a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação

presente na data do balanço”.

[4] “Conforme descrito no Relatório, a EY rescindiu unilateralmente o contrato alegando que a Oboé teria descumprido suas obrigações ao não fornecer informações necessárias à auditoria. Em suas manifestações, o auditor independente descreve as deficiências encontradas na documentação que lhe foi fornecida no desenrolar dos trabalhos de auditoria e narra ter recebido, inadvertidamente, uma mensagem de correio eletrônico que evidenciava que certas informações relativas a litígios judiciais relevantes estavam sendo propositalmente ocultadas. Diante da ausência de resposta da contratante ao seu questionamento, a EY alega ter decidido se valer do direito que lhe era contratualmente assegurado e rescindir o contrato de prestação de serviços de auditoria[...] Entendo que a Acusação está certa nesse ponto. A ocultação proposital de informações relevantes é uma das hipóteses de suspeita de fraude previstas na NBC TA240. Nesse sentido, o item A2 na citada norma indica que ‘a informação financeira fraudulenta envolve distorções intencionais, inclusive omissões de valor ou divulgações nas demonstrações contábeis para enganar os usuários destas’. Na mesma linha, o item A3 da NBC TA 240 assinala que ‘informações contábeis fraudulentas podem decorrer do seguinte: (...) mentira ou omissão intencional nas DFs de eventos, operações ou outras informações significativas’ e o item A4 indica que ‘a administração pode perpetrar fraude burlando controles por meio de técnicas como (...) ocultar ou não divulgar fatos que possam afetar os valores registrados nas demonstrações contábeis”;



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Luiz Silva das Chagas, Analista**, em 21/01/2021, às 12:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 21/01/2021, às 13:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 21/01/2021, às 13:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 21/01/2021, às 15:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1179155** e o código CRC **4936A2CC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1179155** and the "Código CRC" **4936A2CC**.*